



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

## PROJETO DE LEI N.º 570/XVI/1.ª

# ALARGA O DIREITO AO SUBSÍDIO SOCIAL DE MOBILIDADE A TODOS OS IMIGRANTES RESIDENTES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E AMPLIA O UNIVERSO DE BENEFICIÁRIOS ESTUDANTES

(SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 134/2015, DE 24 DE JULHO)

### Exposição de Motivos

O Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, estabelece o regime jurídico do subsídio social de mobilidade, com o objetivo de mitigar as dificuldades decorrentes da insularidade, promovendo a coesão social e territorial, através da atribuição de um apoio financeiro aos cidadãos que beneficiam de serviços aéreos e marítimos entre o continente e as regiões autónomas da Madeira e dos Açores. Este subsídio visa, assim, garantir que os cidadãos das regiões autónomas possam aceder a oportunidades de formação, trabalho e outros serviços essenciais, superando as barreiras impostas pela distância geográfica e pelos elevados custos de transporte.

No final de 2024, veio ao conhecimento público que, ao contrário do que sucedia há nove anos, o subsídio deixou de ser pago a parte dos cidadãos imigrantes com contrato de trabalho e residência legal na Madeira e nos Açores, exclusão esta com fundamento na sua nacionalidade. Estavam em causa cidadãos que residem há vários anos nas Regiões Autónomas, trabalham e pagam as suas contribuições para o nosso país.

Também os estudantes da Região Autónoma da Madeira veem o seu direito ao subsídio social de mobilidade condicionado pela região ou Estado da sua última residência. No caso dos estudantes que se encontram a estudar fora da Madeira, mas que nesta têm a sua última residência, o subsídio é igualmente ajustado consoante a região ou Estado onde frequentam o respetivo nível de ensino. Este tratamento desigual acaba por prejudicar, sem justificação, os estudantes que não se enquadram nos critérios geográficos definidos.

Com efeito, é verdade que o regime instituído deixa de fora determinados grupos de cidadãos, nomeadamente uma parte do universo de estudantes e cidadãos imigrantes residentes na Região Autónoma da Madeira, o que tem gerado uma discriminação inaceitável desses grupos.

Neste contexto, o presente projeto de lei visa o alargamento do subsídio social de mobilidade a todos os cidadãos imigrantes residentes na Região Autónoma da Madeira, independentemente da sua nacionalidade, e ampliar o universo de beneficiários estudantes, assegurando-lhes os mesmos direitos que, aliás, já haviam sido atribuídos aos cidadãos da Região Autónoma dos Açores pela Lei n.º 12/2025, de 19 de fevereiro.

Com efeito, este diploma, aprovado já no corrente ano, alargou o direito ao Subsídio Social de Mobilidade a todos os imigrantes residentes nos Açores há pelo menos seis meses, independentemente da sua nacionalidade. Também os estudantes viram alargado o seu universo de aplicação, passando a abranger todos os estudantes residentes na Madeira, independentemente do local onde estudam, e todos os cidadãos não residentes mas que prosseguem os seus estudos naquela região autónoma.

Ora, a desigualdade no tratamento dos cidadãos das duas regiões autónomas, no que respeita ao acesso ao subsídio social de mobilidade, configura uma distorção que importa corrigir, de modo a garantir a igualdade de direitos entre os residentes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Assim, a aplicação do subsídio social de mobilidade na Madeira, nos moldes estabelecidos pela Lei n.º 12/2025, contribuirá, assim, para a redução das desigualdades regionais e para a promoção de uma maior coesão social e territorial, assegurando que os cidadãos

madeirenses e açorianos tenham as mesmas oportunidades em termos de acesso à educação e ao trabalho.

Ademais, não pode deixar de se salientar que a situação presente constitui uma clara violação dos princípios constitucionais da igualdade e da equiparação entre cidadãos estrangeiros e nacionais.

Nesse sentido, com esta iniciativa, pretende o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da igualdade e da equiparação entre cidadãos nacionais e estrangeiros, corrigir a disparidade existente e assegurar que todos os cidadãos imigrantes, independentemente da sua origem, e todos os estudantes residentes na Madeira ou que ali estudem, possam beneficiar de condições de mobilidade adequadas, essenciais para o seu bem-estar, educação e integração no mercado de trabalho.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as deputadas e os deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei visa alargar o Subsídio Social de Mobilidade a todos os cidadãos imigrantes residentes há pelo menos seis meses na Região Autónoma da Madeira e alarga os critérios relativos aos estudantes, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, alterado pela Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, que regula a atribuição de um Subsídio Social de Mobilidade aos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho

Os artigos 2.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, alterado pela Lei n.º

105/2019, de 6 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...]:

i) Frequência efetiva de qualquer nível do ensino oficial ou equivalente na Região Autónoma da Madeira, incluindo cursos de pós-graduação, realização de mestrados ou doutoramentos, em instituições públicas, particulares ou cooperativas;

ii) Frequência efetiva de qualquer nível do ensino oficial ou equivalente fora da Região Autónoma da Madeira, incluindo cursos de pós-graduação, realização de mestrados ou doutoramentos, em instituições públicas, particulares ou cooperativas, com última residência na Região Autónoma da Madeira.

f) [...]:

i) Os cidadãos, independentemente da sua nacionalidade ou apátridas, que residam, há pelo menos seis meses, na Região Autónoma da Madeira;

ii) Os cidadãos que, nos termos do artigo 13.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), façam parte do agregado familiar dos cidadãos referidos na subalínea anterior;

iii) (Revogada)

g) [...];

h) [...].

## Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Autorização de Residência, no caso de se tratar de cidadão estrangeiro nacional de Estado que não seja membro da União Europeia, ou de cidadão apátrida, nos termos da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual;

h) Declaração da composição do agregado familiar, emitida pela Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira, no caso de se tratar de cidadão que, nos termos do artigo 13.º do Código do IRS, faça parte do agregado familiar dos cidadãos referidos na subalínea ii) da alínea f) do artigo 2.º.

i) [Anterior alínea g).]

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»

### Artigo 3.º

#### Revogação

É revogada a subalínea iii) da alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, alterado pela Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro.

### Artigo 4.º

#### Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Assembleia da República, 21 de fevereiro de 2025

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Mariana Mortágua; Fabian Figueiredo;  
Isabel Pires; Joana Mortágua; Marisa Matias